

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

**Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

*Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.

**Seção VI
Das Edificações**

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

*Art. 170 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.
